

DESPACHO**PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2019**

Geraldo Vergilino de Freitas Junior, Diretor Geral do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 081/2019, SRP Massa Asfáltica II (ampla e cota) visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de massa asfáltica usinada a quente, CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), classe c, a ser utilizado na manutenção desta autarquia. com item de ampla concorrência e reserva de cota conforme Parecer Jurídico nº 465/2017 para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, inclusive Microempreendedor individual – MEI.

Considerando a ata de fls. 125, bem como documento apresentado pela empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI às fls. 126 e o Parecer Jurídico de fls. 128/131.

Considerando que os documentos apresentados não trouxeram subsídios para a comprovação de que o preço ofertado pela empresa licitante está enquadrado dentro do preço praticado no mercado.

Considerando os dispositivos do Edital do presente processo, que preveem a possibilidade de diligências complementares, bem como a possibilidade de revogação do processo:

17.2 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

17.3 - A presente licitação poderá ser revogada em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, sem qualquer tipo de indenização.

PELO EXPOSTO, RESOLVE **REVOGAR** o referido processo licitatório, Pregão Presencial nº 081/2019. Desta forma determino ao setor competente que faça nova pesquisa de mercado para a abertura de novo processo licitatório.

Muriaé – MG, 05 de setembro de 2019



Geraldo Vergilino de Freitas Junior
Diretor Geral
DEMSUR

PARECER JURÍDICO SPJ-L nº0529/2019PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 081/2019

Processo licitatório, na modalidade pregão presencial, objetivando Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de massa asfáltica usinada a quente, CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a quente), classe C, a ser utilizado na manutenção desta Autarquia. COM ITEM DE AMPLA CONCORRÊNCIA E RESERVA DE COTA CONFORME PARECER JURIDICO Nº 465/2017 PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI., para uso dest Autarquia. INDEFERIDO.

Veio a exame desta assessoria jurídica, o processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL 081/2019, para analisar todos os atos administrativos, posterior a impugnação da Empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI, de fls.90, cujo parecer está em fls.92, opinando pela IMPROCEDENCIA presente peça impugnatória.

Assim sendo, o presente edital contém todos os requisitos necessários e está dentro dos ditames da legislação aplicável, razão pela qual em fls.73/77, o Parecer Jurídico Parcial do Assessor, atendendo ao SPJ nº0384/2019, de fls.72, foi no sentido da continuação do presente licitatório.

VISTO
DEMSUR
JURIDICO 1

DA FASE EXTERNA

Está comprovada nos autos a publicação do Aviso de Licitação pelo sítio da internet da autarquia (fls.78/89), destacando que Diário Oficial dos Municípios Mineiros, de grande circulação às fls.82, e o Jornal "O Tempo", às fls.83, ambos datados de 06/08/2019, com entrega dos envelopes e abertura das propostas no dia 19/08/2019, com antecedência de 13 dias, em observância do inciso V, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, portanto, não inferior a 08 (oito) dias, propiciando, portanto, amplo meio de divulgação do certame, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

VISTO
DEMSUR
JURIDICO

Impugnação às fls.90; SPJ da impugnação às fls.91; Parecer indeferimento a impugnação às fls.92; Edital para conhecimento público está em fls.101/107 e todos os Anexos, de nº I a IX, de fls.94/100V, dos autos.

De fls.108/124 foram juntados envelopes de documentos de uma única empresa, contendo em fls.224 o valor de sua proposta.

Seguindo o teor da publicação, foi realizado o referido certame em data de 19/08/2019, às 08:00 horas, conforme publicação do Edital, cuja Ata se encontra em fls.125, momento em que foi credenciada a empresa ASFALTEK CONSTRUÇÕES EIRELI, que também foi favorecida pela LC 123/06, mormente em seus artigos 42 a 49.

No entanto, visualizamos em fls.125 que o valor estimado do Edital foi de R\$369,89 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sendo que, em mesmas fls. O valor unitário ofertado pela única licitante foi de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Diante dessas ocorrências, tendo em vista que nas licitações públicas deve ser observado o princípio da competitividade, circunstância que presume a necessidade de efetiva competição entre os licitantes, o que exigiria, portanto, mais de um particular -, a verificação das situações acima aduzidas pode gerar dúvida na Comissão de Licitação ou no Pregoeiro, no sentido de considerar inválido o referido processo seletivo, fato que eventualmente obstaria o prosseguimento da competição.

E foi isso que ocorreu, a presença de uma única empresa, associado ao fato de não trazer aos autos planilhas de custos unitários, o que não ocorreu, força-me a propor outra disputa em outro certame.

VISTO
DEMSUR
JURIDICO

DECISÃO:

Diante do exposto, **OPINO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO** do processo de licitação, na modalidade pregão presencial, devendo o Departamento de licitações providenciar outro certame.

Muriaé - MG, 26 de agosto de 2019.



MILTON THOMAZ

Assessor Jurídico / DEMSUR

MASP 1367

